

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasília, 12 de Agosto de 2011 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 451218520114013400

Classe: 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Objeto: REVOGAÇÃO - LICITAÇÕES - ADMINISTRATIVO

Vara: 15ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 12/08/2011

O sistema gerou relatório de prevenção.

PARTES:

IMPTE	ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA LTDA	CNPJ :01.011.976/0001-22
IMPDO	COORDENADORA-GERAL DE MATERIAL E PATRIMONIO DA SUBSEC. DE ASSUNTOS ADM.DO M.DA SAUDE	

Para constar, lavro e assino o
presente

SERVIDOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL A QUEM ESTA FOR DISTRIBUÍDA

URGENTE



Vara 45121-85.2011.4.01 3400

12 JUN 10 07 38 000000
SEÇÃO - NUCCJU
RELOGIONIA
JUSTIÇA FEDERAL-DF

ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.011.976/0001-22,
com sede no SCS, quadra IV, Edifício Vera Cruz, 6º andar, Brasília –
DF (“Impetrante”), por seus advogados (doc. 1), com fundamento nos artigos 5º,
LXIX, da Constituição da República, e 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de
2009, vem impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de liminar *inaudita altera pars*,

contra ato administrativo exarado pela Coordenadora-Geral de Material e Patrimônio, Subsecretaria de Assuntos Administrativos, Secretaria Executiva, do Ministério da Saúde (“Autoridade Coatora”)¹, com domicílio funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo, ala “A”, 3º andar, CEP 70058-900, Brasília-DF, telefone (61) 3315-2469, fax (61) 3315-3109, pelas razões de fato e de Direito que passa a expor.

¹ Ato que aprovou a decisão do Pregoeiro Thiago Fernandes da Costa que indeferiu o recurso administrativo da Orion.

BELO HORIZONTE

Rua Sergipe, 925 - 8º andar
Savassi | 30130-170
t. + 55 31 3326-9200
f. + 55 31 3326-9250

BRASÍLIA

Setor Comercial Sul, Qd 1, Bl F,
nº 30 - 7º andar | 70397-900
t. + 55 61 3218-0300
f. + 55 61 3218 0315

RIO DE JANEIRO

Av. Almirante Barroso, 52
31º andar | 20031-000
t. + 55 21 3824-5800
f. + 55 21 2262-5536

SÃO PAULO

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
1455 - 10º andar | 04543-011
t. + 55 11 2179-4600
f. + 55 11 2179-4597

I. DOS FATOS.

1. O certame objeto do presente writ é promovido pelo Ministério da Saúde, por meio do edital do Pregão Eletrônico nº. 05/2011 (“Edital”) (doc. 2), cujo objeto é a *“contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços contínuos de operação, manutenção preditiva, corretiva e preventiva, com mão-de-obra e fornecimento de peças e materiais sob demanda e mediante ressarcimento, bem como a realização de serviços eventuais diversos nas instalações civis das edificações, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais existentes nos imóveis próprios e locados do Ministério da Saúde em Brasília.”*.

2. Por ocasião da fase de impugnações ao Edital, em 06 de junho do presente ano, a Orion questionou o Pregoeiro acerca a validade da utilização pelas licitantes de programas de computador que geram lances automáticos na fase de lances do pregão eletrônico (doc. 3), tendo em vista publicação recente veiculada pela revista Isto É, edição 2168 do dia 27 de maio de 2011, a qual apresentou informações sobre a utilização desses *softwares* conhecidos como “robôs” para fraudar os pregões eletrônicos do Governo Federal.

3. Em 08 de junho de 2011, o Pregoeiro esclareceu que a pergunta deveria ser feita ao Ministério do Planejamento, pois esse seria o único controlador do sistema eletrônico Comprasnet, por meio do qual se processam os pregões eletrônicos (doc. 4).

4. Encerrada a fase de impugnações, em 28 de junho de 2011 deu-se prosseguimento ao pregão eletrônico, com a abertura da fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

5. Nessa fase da Sessão Pública, que durou das 10h02min38 até às 11h30min51 daquele dia, obteve o menor lance a empresa 2MM Eletro Telecomunicações Comércio e Representações Ltda. (“2MM”), após uma

sequência de lances automáticos dados por essa empresa imediatamente após os lances da Orion, todos com diferenças de tempo de frações de segundo e de valores inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em relação aos lances da Orion, conforme se observa da tabela anexa (doc. 5) com informações extraídas da ata do pregão eletrônico (doc. 6).

6. Após analisada a documentação da 2MM, o Pregoeiro decidiu proceder à aceitação da proposta, e, em seguida, à habilitação da empresa. Contra tal decisão, a Orion apresentou recurso administrativo (doc. 7), requerendo a reconsideração da decisão do Pregoeiro, para que fosse reconhecida a irregularidade na fase de lances do certame em face do uso do referido dispositivo de lances automáticos (“robô”).

7. Não obstante todos os argumentos trazidos pela ora Impetrante, a Autoridade Coatora negou provimento ao recurso administrativo, em decisão proferida às 18h56 do dia 10/08/2011 (doc. 8), por entender que “ainda que a vencedora tenha feito uso desse artifício [do robô], o mesmo não é considerado ilegal”.

8. Como fundamento de sua decisão, o Pregoeiro alega que *“realizamos consulta ao Ministério do Planejamento, por meio do Ofício nº 58/2011 – CGMAP/SAA/SE, solicitando orientações de como proceder”*; e que *“em resposta, o Ministério informou que o uso de programa para envio de lances não foi considerado ilegal pela sua área jurídica. Assim, ainda que a vencedora tenha feito uso desse artifício o mesmo não é considerado ilegal”*.

9. Imediatamente após a decisão do Pregoeiro, houve decisão da Autoridade Coatora manifestando *“aprovação quanto a conclusão do pregoeiro a cerca do recurso interposto pela empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA LTDA”* (doc. 9). Logo em seguida, o pregão eletrônico em tela foi adjudicado e homologado (doc. 10)

10. Em face da decisão proferida, a Orion solicitou hoje (11/08/2011) pela manhã ao Pregoeiro cópia do pedido de esclarecimento realizado pelo Ministério da Saúde ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto ao uso do robô e a respectiva resposta do MPOG. O Pregoeiro respondeu a solicitação, às 14h40 de hoje, informando que não seria possível conceder a cópia imediatamente, e que seria necessário marcar data, hora e local para atender ao pedido.
11. Sem alternativas frente à decisão da Autoridade Administrativa que confirmou o improvimento do recurso administrativo e, em seguida, adjudicou em homologou o pregão, vem a juízo impetrar o presente mandado de segurança.

II. DA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ATACADA

12. Nos termos do Artigo 2º da Lei 9.784/99, a administração pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

13. Da leitura dos incisos I e V e §1º do Artigo 50 da mesma Lei, extrai-se que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que embasaram a decisão. Destaca ainda que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

14. A possibilidade de que a motivação consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas não exclui a exigência legal de que essa concordância seja explícita, clara e congruente. Ou seja, permite a lei que a autoridade administrativa motive seu ato reportando-se a anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, mas exige que essa concordância atenda a três características indispensáveis: i) ser explícita; ii) ser clara; e iii) ser congruente.

15. Sem essas características, deve-se ter o ato administrativo como imotivado e, portanto, nulo. Não é a quantidade de páginas que torna o ato motivado, mas a presença das características de explicitude, clareza e congruência.

16. A fundamentação da Decisão recorrida é, em parte, emprestada da resposta do Ministério do Planejamento ao Ofício nº. 58/2011, no qual o pregoeiro levantou questionamentos acerca de como proceder em face da legalidade ou não do uso do “Robô”.

17. Foi com base na resposta a esse Ofício que o pregoeiro considerou que *“Assim, ainda que a vencedora tenha feito uso desse artifício o mesmo não é considerado ilegal.”*:

A recorrente alega que a empresa vencedora, durante a etapa de lances, obteve vantagem no envio de lances, utilizando software específico, vulgarmente conhecido como “robô”. Conforme § 4º do art. 2º do Decreto nº 5.450/2005 compete ao Órgão apenas promover o procedimento licitatório, cabendo à Secretaria de Logística da Informação do MPOG atuar como provedora do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais.

Dessa forma, realizamos consulta ao Ministério do Planejamento, por meio do Ofício nº 58/2011 – CGMAP/SAA/SE, solicitando orientações de como proceder. Em resposta, o Ministério informou que o uso de programa para envio de lances não foi considerado ilegal pela sua área jurídica. Assim, ainda que a vencedora tenha feito uso desse artifício o mesmo não é considerado ilegal.

18. Como se observa, a motivação que levou o Pregoeiro a entender pela legalidade do uso do “robô” foi a referida resposta do Ministério do Planejamento ao Ofício nº. 58/2011.

19. Ocorre que referida resposta não foi juntada à decisão do pregoeiro, impossibilitando à parte de entender os exatos termos que levaram a autoridade administrativa a concluir, em sentido contrário ao que decidiu o TCU, pela legalidade do uso do “robô”.

20. O impetrante, a fim de entender as razões do pregoeiro, solicitou que lhe fosse fornecida cópia do documento, ao que o pregoeiro respondeu que não poderia fornecê-lo, e que agendaria uma data para a entrega do documento (doc. 11).

21. Ora, o objeto da licitação já foi homologado e adjudicado, faltando apenas a assinatura do contrato para que o processo de licitação seja encerrado. A desídia do pregoeiro impede o impetrante de saber os fundamentos que levaram ao resultado do certame, em frontal violação ao princípio da motivação dos atos administrativos. Não há, portanto, motivação legalmente satisfatória.

III. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE: USO DE ROBÔS PARA ENVIO AUTOMÁTICO DE LANCES

22. Toda e qualquer licitação deve submeter-se ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes, bem como ao da competitividade, que lhe é correspondente.

23. A teor do artigo 3º do Decreto n.º 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, *“a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impressoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade”*.

24. O princípio da competitividade, segundo José dos Santos Carvalho Filho, significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, destaca esse autor que o procedimento deve *“possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto”*. (Manual de Direito Administrativo, 17 ed., p.218).

25. No que se refere à etapa de lances, nos termos do artigo 24 do Decreto n.º 5.450/05, esses são encaminhados exclusivamente por meio do sistema eletrônico. Como é sabido, o sistema utilizado pelo Governo Federal para os pregões eletrônicos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) é o portal www.comprasnet.gov.br (“Comprasnet”).

26. Nessa etapa de lances, o que se tem observado é que alguns licitantes, de tempos para cá, vêm fazendo uso de programas de computador ou

dispositivos eletrônicos (conhecidos como “robôs”) capazes de invadir o ambiente virtual do sítio Comprasnet, interceptar os lances enviados pelos demais licitantes, e, imediata e automaticamente, enviar, em frações de segundos, um lance menor do que aquele da licitante concorrente, com diferença de valor programada.

27. O uso do artifício do robô permite que o lance do licitante que o utiliza seja, em quase todo o tempo da fase de lances, o menor da tela, o que aumenta de forma desproporcional em relação aos demais licitantes a sua probabilidade de restar vencedor do certame. A agilidade do robô é impossível de ser acompanhada por operador humano, de forma que é enorme a probabilidade de que, até o último segundo da fase de lances, esse *software* tenha gerado um lance menor que o digitado manualmente.

28. Ressalte-se, ademais, que o robô praticamente **elimina o risco de o licitante que o utiliza sair derrotado na fase de lances, inviabilizando, portanto, a competição entre os licitantes.**

29. Isso porque, numa fase de lances em que não há uso de robôs por nenhum dos licitantes, cada um dos participantes vai lançar o menor valor possível, na tentativa de manter seu o menor lance pelo maior espaço de tempo possível do pregão, até que essa fase se encerre. Isso faz com que as reduções entre os lances sejam de valores significativos, na tentativa de cada um dos licitantes de que nenhum outro o supere.

30. Já num pregão eletrônico em que há o robô, o licitante que utiliza o *software* sabe que vai sempre ser capaz de dar um lance subsequente e de diferença mínima em relação ao último valor dado, deixando de dar lances com grandes reduções de valor para garantir sua vitória. Dessa forma, não só a competitividade entre os licitantes se torna inexistente, como também o interesse público pela busca do menor valor possível resta prejudicado.

31. Essa prática foi identificada e noticiada pela Revista “Isto É”, na edição nº 2168, de 27/05/11 (doc. 12), a qual relata que “*programas de computadores espões não autorizados pelo governo, conhecidos como robôs eletrônicos, estão sendo usados para fazer lances automáticos, em fração de segundos, de forma a manter um dos concorrentes sempre com o menor preço e sempre à frente de seus concorrentes. Quando o pregão acaba, ele, em condição privilegiada, invariavelmente vence a licitação*”.

32. Foi exatamente essa a prática que a 2MM utilizou para vencer a etapa de lances do pregão eletrônico em tela. No caso, percebe-se da leitura da ata do pregão que, na ocasião da fase de lances, que ocorreu na manhã do dia 28/06/2011, das 11:18:14 até às 11:30:51 todos os lances da Orion foram imediatamente seguidos de lances da 2MM, com diferenças de frações de segundo (41 dos 46 lances da 2MM nesse período foram dados com tempo igual ou inferior a 1 segundo após os lances da Orion), com valores que variavam entre R\$ 1,00 e R\$ 146,50 menores que os lances imediatamente anteriores.

33. Veja-se, a título exemplificativo, a tabela a seguir, com valores extraídos da ata do pregão, do período entre 11:26:12:060 até 11:28:52:923. Observe-se que as diferenças de tempo são ínfimas, inferiores a 1 segundo. As diferenças de preços, geradas aleatoriamente pelo robô, também são irrisórias se comparadas com o valor total do lance. A tabela completa, com todas as informações de lances, diferença de tempos e valores, está anexa ao presente recurso (doc. 5).

Empresa	Valor do lance	Horário do lance	Diferença de tempo para o último lance	Diferença de valor para o último lance
ORION	R\$ 8.073.000,00	11:26:12:060		
2MM	R\$ 8.072.997,00	11:26:12:857	0,797 segundo	R\$ 3,00
ORION	R\$ 8.071.000,00	11:26:20:077		
2MM	R\$ 8.070.985,04	11:26:20:903	0,826 segundo	R\$ 14,96
ORION	R\$ 8.069.000,00	11:26:28:043		
2MM	R\$ 8.068.984,80	11:26:28:640	0,597 segundo	R\$ 15,20
ORION	R\$ 8.065.000,00	11:27:09:593		
2MM	R\$ 8.064.949,42	11:27:10:200	0,607 segundo	R\$ 50,58
ORION	R\$ 8.063.000,00	11:27:18:450		
2MM	R\$ 8.062.996,86	11:27:19:110	0,660 segundo	R\$ 3,14

ORION	R\$ 7.900.000,00	11:27:35:547		
2MM	R\$ 7.899.940,29	11:27:36:000	0,453 segundo	R\$ 59,71
ORION	R\$ 7.897.000,00	11:28:08:420		
2MM	R\$ 7.896.998,05	11:28:08:610	0,190 segundo	R\$ 1,95
ORION	R\$ 7.896.000,00	11:28:17:017		
2MM	R\$ 7.895.922,33	11:28:17:673	0,656 segundo	R\$ 77,67
ORION	R\$ 7.894.000,00	11:28:31:940		
2MM	R\$ 7.893.934,59	11:28:32:470	0,530 segundo	R\$ 65,41
ORION	R\$ 7.893.500,00	11:28:52:220		
2MM	R\$ 7.893.422,74	11:28:52:923	0,703 segundo	R\$ 77,26

34. Ora, não resta qualquer dúvida de que a 2MM utilizou-se de dispositivo eletrônico para obter sempre os menores lances e, assim, fraudar a licitação. A diferença de tempo entre os lances, que chegou a ser de 0,190 seg (cento e noventa milésimos de segundo), é exígua e impossível de um operador humano ter digitado o valor do lance e enviá-lo nesse ínfimo espaço de tempo.

35. O uso de *softwares* que enviam lances automáticos (“robôs”), tal como fez a 2MM, constitui afronta aos princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes, eis que coloca em desarrazoada posição de vantagem o licitante que utiliza desse sistema.

36. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em julgamento de irregularidades encontradas no levantamento de auditoria dos sistemas que compõem o Comprasnet (TC-012.538/2009-1), reconheceu que *“uma falha importante constatada pelo Tribunal foi o uso de dispositivos de inserção automática (robôs) para o envio de lances durante o pregão eletrônico. O referido dispositivo tecnológico continua comprometendo a isonomia entre os participantes do certame licitatório, visto que a atual regra “antirrobô” do “Comprasnet” não é suficiente para atingir o objetivo de impedir a vantagem competitiva existente”* (Acórdão 1647/2010, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU 19/07/2010 - grifos no original).

37. Na ocasião, a Corte de Contas determinou ao Ministério do Planejamento, responsável pela gerência do Comprasnet, que *“no prazo de noventa dias adote meios de prover isonomia entre os licitantes do pregão*

eletrônico, em relação a possível vantagem competitiva que alguns licitantes podem obter ao utilizar dispositivos de envio automático de lances (robôs)”²

38. Ocorre que, como se percebe, não obstante os esforços empreendidos, o Ministério do Planejamento ainda não foi capaz de coibir a atuação dos robôs nos pregões eletrônicos realizados pelo sistema Comprasnet. Tanto o é que, em 28/06/2011, ou seja, quase um ano após a determinação do TCU, a 2MM foi capaz de utilizar-se desse artifício para vencer o pregão eletrônico em tela.

39. Dessa forma, ainda que não fosse de responsabilidade do Pregoeiro o controle e gerência do sistema Comprasnet, não poderia essa Autoridade Administrativa restar incólume e, reconhecendo a ilegalidade da fase de lances por violação aos princípios da isonomia e da competitividade, não ter afastado do certame a empresa responsável pela violação.

40. Ressalte-se que, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

² Referida determinação foi reiterada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 656/2011 (AC 656/2011, Plenário, Ref. Min. Valmir Campelo, DOU 28/03/2011):

“4. No que se refere ao uso de robôs em pregões eletrônicos, a utilização do procedimento compromete a isonomia entre os participantes do certame licitatório. Esta Corte já se manifestou acerca do assunto, por meio do subitem 9.1.13 do Acórdão nº 1.647/2010-TCU-Plenário, ao deliberar no sentido de determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que “9.1.13. no prazo de noventa dias adote meios de prover isonomia entre os licitantes do pregão eletrônico, em relação a possível vantagem competitiva que alguns licitantes podem obter ao utilizar dispositivos de envio automático de lances (robôs)”.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.2.1. determinar à Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefiti) que informe acerca do resultado do monitoramento por ela realizado, especificamente a respeito das providências adotadas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com vistas a “prover isonomia entre os licitantes do pregão eletrônico, em relação a possível vantagem competitiva que alguns licitantes podem obter ao utilizar dispositivos de envio automático de lances”;

41. Cumpre salientar, ademais, que o uso do sistema Comprasnet é ato complexo da Administração, eis que envolve a intervenção de dois órgãos diversos, quais sejam, o órgão licitador e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, representado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI). É o que dispõe o § 4º do artigo 2º do Decreto nº 5.450/05³.

42. Saliente-se, por fim, que a conduta da 2MM pode ser entendida, em última análise, como crime contra a licitação, previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

43. De todo o exposto, e da leitura dos acórdãos do Tribunais de Contas da União, fica claro que a conduta da 2MM pode ser considerada **fraude, pelo meio de outro expediente (uso de robô), por frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.**

44. Muito embora tenha a Autoridade Administrativa sido complacente à ilegalidade da utilização do sistema "robô", o mesmo não pode passar incólume ao poder judiciário.

45. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXV garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Temos, no caso em tela, nítida violação ao direito da impetrante, em flagrante violação aos princípios da isonomia e da competitividade, contrariando o comando do TCU, que expressamente reconheceu mencionadas ilegalidades e

³ Art. 2º

§ 4o O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

determinou ao órgão gestor do Comprasnet a tomada de providências para coibir os robôs.

46. Dessa forma, impõe-se o imediato reconhecimento da ilegalidade da utilização do “robô” e, conseqüentemente, a desclassificação da empresa 2MM, eis que evidente a afronta aos princípios da isonomia e competitividade e por uso de meio fraudulento no certame.

IV. DO “*PERICULUM IN MORA*”

47. Em razão da decisão do Pregoeiro, em patente afronta à legalidade e aos princípios da isonomia e competitividade, o pregão eletrônico em tela foi homologado e adjudicado em favor da empresa 2MM, que usou de meio ilícito para restar vencedora da fase de lances.

48. **A decisão da Autoridade Coatora foi proferida ontem, dia 10/08/2011. Imediatamente após, o pregão foi adjudicado e homologado às 18h56 (docs. 9 e 10).** Hoje pela manhã, dia 11/08/2011, o procedimento administrativo foi encaminhado para a área financeira do Ministério da Saúde, para providências imediatas. Segundo informação dos funcionários do Ministério, a previsão era de que o contrato fosse assinado ainda hoje, dia 11/08/2011.

49. Dessa forma, o contrato administrativo entre o Ministério da Saúde e a 2MM está na iminência de ser assinado e formalizado, e, em seguida, deverá ocorrer o início dos serviços pela 2MM. Uma vez iniciada a execução do contrato pela licitante irregularmente vencedora, corre-se o risco da perda do objeto do certame.

50. O perigo na demora da prestação jurisdicional é claro. Para evitá-lo, é imperioso que o Poder Judiciário, até decisão final do mérito, suste os efeitos do ato administrativo apontado como ilegal, com a conseqüente

determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 5/2011, impedindo a assinatura e formalização do contrato, ou, caso isso não seja possível, impedindo o início da execução do contrato pela 2MM.

V. PEDIDO

51. Ante o exposto, a Impetrante requer:

- (i) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a **imediate suspensão do processo licitatório**, até ulterior deliberação de Vossa Excelência, ante as ilegalidades apontadas consubstanciadas no ato atacado;
- (ii) seja a Autoridade Coatora imediatamente intimada da decisão supra a fim de viabilizar a sua eficácia;
- (iii) seja notificada a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal;
- (iv) a intimação do ilustre Representante do Ministério Público, para manifestação nos termos legais;
- (v) ao final, seja (a) concedida a segurança para cassar o ato coator, reconhecendo-se a ilegalidade da utilização do “robô” e, conseqüentemente, a desclassificação da empresa 2MM;
- (vi) sucessivamente, seja
 - (b) anulada a decisão atacada e determinada nova fase de lances, ante a ilegalidade da utilização do “robô”;
 - (c) anulada a decisão atacada, ante a ausência de motivação.

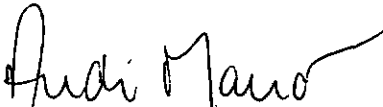
52. Em atendimento ao artigo 6º da Lei nº 12.016, informa a Impetrante que a Autoridade apontada como coatora é representada pela Coordenadora-Geral de Material e Patrimônio, Subsecretaria de Assuntos Administrativos, Secretaria

Executiva, do Ministério da Saúde (“Autoridade Coatora”), com domicílio funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo, ala “A”, 3º andar, CEP 70058-900, Brasília-DF, telefone (61) 3315-2469, fax (61) 3315-3109.


53. Por fim, na forma do artigo 39, I, do Código de Processo Civil, requer que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de André Macedo de Oliveira, inscrito na OAB/DF sob o nº. 15.014, com endereço profissional na SCS Quadra 01, Bl. F, 7º andar (Ed. Camargo Correa), Brasília-DF.

54. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília-DF, 11 de agosto de 2011.


André Macedo de Oliveira
OAB/DF nº 15.014


Giovanni Menicucci
OAB/DF nº 27.340


Flávia Marangoni
OAB/DF nº 34.304